

**PRORROGAÇÃO DO ACORDO
COLETIVO DE TRABALHO
DE 1992**

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, de âmbito nacional e abrangente dos empregados lotados na Administração Central e nas Diretorias Regionais, de um lado, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), entidade pública federal da Administração Indireta, instituída pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, CGC/MF nº 34.028.316/0001-03, sediada em Brasília - DF, doravante denominada simplesmente ECT, e, de outro, a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE COMUNICAÇÃO DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS E BAHIA (FINDECT), doravante denominada simplesmente FINDECT, ajustam, entre si, o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DAS
CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO
DE TRABALHO DE 1992**

Até que sejam concluídas as negociações relativas à celebração do futuro Acordo Coletivo de Trabalho, previstas para até o dia 31 de março de 1993, termo final do presente instrumento de prorrogação, permanecerão em pleno vigor todas as cláusulas pactuadas no Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 1992, exceção feita à Cláusula 2ª, que será substituída pela incorporação, com vigência a partir de 01/01/93, de percentual



correspondente ao F.A.S. - Fator de Atualização Salarial, calculado com base nos índices de IRSM do quadrimestre anterior, aplicado sobre os salários vigentes em 01/09/92, ressalvadas condições de reajuste salarial decorrente de lei e alterações que venham a ser acordadas.

§1º - Para aplicação do reajuste definido no caput, foi considerado para o F.A.S. o percentual de 135% (cento e trinta e cinco por cento), baseado na estimativa de 23,18% para o IRSM de dezembro de 1992.

§2º - O reajuste salarial será devidamente recalculado com a divulgação do IRSM oficial de dezembro de 1992 e aplicado com a vigência de 01/01/93.

§3º - As negociações relativas ao estabelecimento de Acordo Coletivo de Trabalho para o exercício de 1993 serão reiniciadas durante o mês de março de 1993.

CLÁUSULA SEGUNDA - GARANTIA DA DATA-BASE

As acordantes mantêm, para todos os efeitos legais, o dia 1º de janeiro de 1993 como DATA-BASE, à qual retroagirão as cláusulas e condições de futuro Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado para o exercício de 1993.

Parágrafo único - A condição de retroatividade desta cláusula será aplicada mesmo em caso de Sentença Normativa a propósito proferida, com trânsito em julgado, sendo certo que o reajuste salarial no período de prorrogação será objeto de avença entre as partes, não se assumindo qualquer compromisso a priori.



CLÁUSULA TERCEIRA - PRIVILÉGIO AO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO

As partes decidem privilegiar o processo negocial, sem prejuízo de qualquer ação que remeta à decisão judicial ou medidas de contestação durante o período abrangido neste pré-acordo.

Por estarem justos e acertados, firmam o presente Acordo em 05 vias de igual teor e forma, o qual será depositado na Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, para registro e arquivo, na conformidade do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília/DF, 24 de dezembro de 1992.

Pela ECT:

Pela FINDECT:

Handwritten signatures in blue ink for the ECT side, including names like 'Júlio' and 'José'.

Handwritten signatures in blue ink for the FINDECT side, including 'Presidente - FINDECT' and 'Augusto'.

1992